



**PARECER N.º 01 /2017 - CDESCTMAT - C DESCTMAT**

**DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO  
ECONOMICO SUSTENTAVEL, CIENCIA,  
TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E  
TURISMO, sobre o PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR N.º 92, de 2016, que  
altera a Lei Complementar n.º 287, de 15  
de abril de 2000, que "Cria o Parque  
Ecológico Águas Claras, na Região  
Administrativa de Taguatinga - RA III".**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado BISPO RENATO  
ANDRADE**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se a exame desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei Complementar n.º 92, de 2016, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê alterar a Lei Complementar n.º 287, de 15 de abril de 2000, que "Cria o Parque Ecológico Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga - RA III".

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa tão somente alterar o art. 2º da Lei Complementar n.º 287, de 15 de abril de 2000, passando a vigorar acrescido com os incisos VI e VII, incorporando medidas de recuperação em áreas degradadas para preservar a biodiversidade, e promover a conservação dos processos ecológicos naturais e a restauração de um ecossistema sustentável.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GAB. BISPO RENATO ANDRADE



Em sua justificação, o autor afirma que a recuperação de áreas degradadas está intimamente ligada à ciência da restauração ecológica. Restauração ecológica é o processo de auxílio ao restabelecimento de um ecossistema que foi degradado, danificado ou destruído. Um ecossistema é considerado recuperado – e restaurado – quando contém recursos bióticos e abióticos suficientes para continuar seu desenvolvimento sem auxílio ou subsídios adicionais.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O art. 69-B, “j”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relativas ao cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

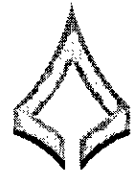
Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A degradação ambiental pode ser definida como sendo “as modificações impostas pela sociedade aos ecossistemas naturais, alterando (degradando) as suas características físicas, químicas e biológicas, comprometendo, assim, a qualidade de vida dos seres humanos”. As áreas degradadas não estão presentes somente em zonas rurais, mas também se fazem presentes na zona urbana. Dentre os inúmeros fatores que alteram a qualidade ambiental e comprometem a preservação, a conservação da biodiversidade e das funções ecológicas dos ecossistemas têm sido um dos maiores problemas, pois está resultando em sucessivos e acumulativos impactos sobre a terra e sua cobertura vegetal, conduzindo à perda da biodiversidade, alterações das redes de drenagem, proliferação de doenças via sistemas hídricos deteriorados, contaminação e perda de produtividade do solo e da água, acúmulo de lixo e aumentos dos processos erosivos.

A



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GAB. BISPO RENATO ANDRADE**



Atualmente existem tecnologias e metodologias adequadas que permitem obter o sucesso do modelo de recuperação implementado, tanto no aspecto ambiental como no social, porém, os custos dessas recuperações ainda têm sido muito elevados, sendo muitas vezes recomendada como alternativa menos custosa apenas à conservação preventiva e a regeneração natural dessas áreas, sem considerar se fizeram parte de um cenário passado de ocupação ilegal, um cenário presente de pobreza e exclusão social e que compõem parte de um cenário ambiental futuro de educação, conscientização, recuperação e conservação. A implantação de um programa de recuperação de uma área degradada procura diminuir ou então eliminar os efeitos negativos causados pelas intervenções e alterações antrópicas, as quais podem ser potencialmente geradoras de fenômenos indutores de impactos ambientais.

O sucesso no processo de recuperação de áreas degradadas não depende apenas da escolha das espécies e da tecnologia empregada na fase de implantação, mas também da eficiência da regeneração natural no processo de sucessão. As espécies devem ser diversificadas e escolhidas de acordo com a composição florística e remanescentes da vegetação de cada região.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar n.º 92/2016, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

**Deputado**

**Presidente**

**Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator**